



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº PL 190/2003  
(Deputada Eliana Pedrosa,

CID 12/03/03

Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CDESETUA, CEOF x CCJ.  
Em 12/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção  
de Plano de Gerenciamento dos Resíduos  
dos Serviços de Saúde no âmbito do  
Distrito Federal”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 190/03
Fla. n.º 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde, os prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica e radiológica, as instituições de ensino e pesquisa biomédicas relacionadas com a população humana e a área veterinária.

§ 2º - Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no **caput** deste artigo compreendem aqueles com potencial de risco capaz de causar infecção, os produtos químicos perigosos, os objetos perfurocortantes efetiva ou potencialmente contaminados e os rejeitos radioativos.

§ 3º - Os resíduos de que trata esta Lei, classificam-se em:

I – **resíduos infectantes ou biológicos**, que compreendem todos os resíduos gerados em área de assistência ao paciente, materiais de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tecidos humanos infectados ou não, restos de alimentos provenientes de área de isolamento, animais utilizados em experimentos laboratoriais.

II – **resíduos especiais**, que compreendem:

a) rejeitos radioativos: qualquer material resultante de laboratórios de análises clínicas, unidade de medicina nuclear e radioterapia que contenha radionuclídeos em quantidade superiores aos limites de inserção estabelecidas em lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 190/03
Fls. n.º	02

b) resíduos farmacêuticos: medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados.

c) resíduos químicos perigosos: resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

III – **resíduos comuns**, que compreendem todos os resíduos que não se enquadrem nos tipos anteriores, os quais, por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública.

Art. 2º - Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º, do art.1º da presente Lei, a responsabilidade do gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e de saúde pública.

§ 1º - A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde a ser submetido à aprovação dos órgãos da saúde e do meio ambiente, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, devem ser considerados preferencialmente princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposições final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A geração, o manuseio, a segregação, o acondicionamento, a coleta, os armazenamentos interno e externo, e o transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde, observarão as disposições da Resolução nº 005, de 5 de agosto de 1993 e a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, consubstanciada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competem a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive as medidas de interdição de atividades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.